



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 898

PROJETO DE LEI Nº 11.814

PROCESSO Nº 72.988

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei exige das empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

às fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa

É o relatório.

PARECER:

Apesar do intento contido na proposta em análise, quer ela nos afigurar inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre a temática. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 21, XI e XII, incisos "a" e "b" da CF.

Diz o art. 21, inciso XI da CF:

"Art. 21 - Compete à União:

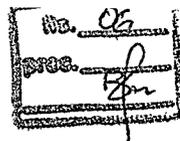
XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica ..."

(negritamos e grifamos)



(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

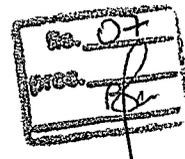
“IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.

Note-se que a União, no gozo de sua competência legislativa, através da Lei 9.427/96, estabeleceu que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL seria o órgão regulador da transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, e esta vem disciplinando o certame através de Resolução.

Reportando-nos ao conteúdo da Resolução Conjunta nº 04, de 16 de dezembro de 2014 (ANEEL e ANATEL), notamos que a norma estabelece compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo o instrumento utilizado nos processos de resolução de conflitos, além de estabelecer regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação. De sua leitura, cujo inteiro teor juntamos ao presente estudo, vislumbramos a incompetência municipal para legislar sobre a temática.

A Constituição Federal, conforme os dispositivos mencionados, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio **privativamente**, consubstanciando o exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in “O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)”, Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.



Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União pode regular.

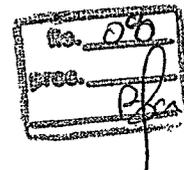
Para corroborar com esse nosso entendimento, trazemos à colação excerto de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Município de Sorocaba, Processo nº 0198310-22.2013.8.26.00000 (juntamos cópia do inteiro teor), que por votação unânime declarou inconstitucional lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica retirar gratuitamente postes irregulares.

Estrai-se do V. Julgado que “... **nota-se que em matéria de concessão de energia elétrica as regras já foram devidamente estabelecidas, não cabendo ao Município usurpar a competência que é da União**”.

“**Vale mencionar, que a razão para a procedência da presente ação é a afronta ao princípio federativo e sua repartição constitucional de competências, presentes nos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual, e não a usurpação de atribuições pelo Poder Legislativo, uma vez que não cabe ao Executivo Municipal de Sorocaba legislar sobre a matéria em questão...**”.

II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º caput da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:



“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito...”

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.² Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea³.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e consequente lesão ao princípio federativo. Quanto ao quesito mérito, dirá o Soberano Plenário.

COMISSÕES:

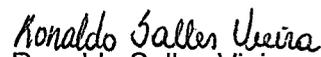
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.).

QUORUM : maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 9 de junho de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

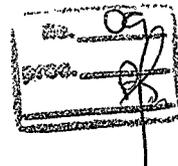

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

² cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

³ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



Registro: 2014.0000184863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0198910-22.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

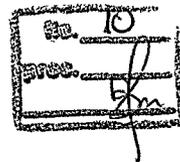
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, ROBERTO MORTARI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME E ANTONIO LUIZ PIRES NETO.

São Paulo, 26 de março de 2014.

Antonio Carlos Malheiros
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba retirar gratuitamente postes irregulares – Invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo – Norma que afronta os artigos 1º, 5 e 144, da Constituição Estadual de São Paulo - Ação precedente.

Voto nº 30.527

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0198310-22.2013.8.26.00000

COMARCA – SÃO PAULO

Requerente(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 7.825, de 23 de junho de 2006, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba retirar gratuitamente postes irregulares.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



separação de poderes e invade a iniciativa legislativa do Poder Executivo, em afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II, 144 da Constituição Estadual.

Inexiste o pedido de liminar.

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls. 184/185).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 187/194).

É o relatório.

A ação é procedente

Dispõe a Lei guerreada:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária que detenha a concessão de energia elétrica no município de Sorocaba obrigada a retirar gratuitamente os postes irregulares na cidade de Sorocaba.

Parágrafo Único - Consideram-se irregulares os postes localizados em frente às garagens, postes fora de alinhamento em vias asfaltadas e postes de madeira que apresentem perigo à população.

Art. 2º - O munícipe terá que oficiar a empresa concessionária do problema com o poste irregular, através de protocolo, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



qual terá prazo de 30 (trinta) dias para sanar o problema.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia à empresa concessionária de energia elétrica.

Art. 4º - Será condição para a renovação do contrato de concessão de exploração de energia elétrica no Município, a substituição, pela concessionária, dos postes de madeira por seu sucedâneo em cimento no prazo máximo de 01 (um) ano após a assinatura do contrato.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do término do prazo do contrato atual celebrado entre a CPFL e a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

A norma em questão dispõe sobre a forma da prestação de serviço público de energia elétrica pelas concessionárias, matéria de competência legislativa da União.

Sendo assim, a Câmara Municipal de Sorocaba feriu o princípio federativo, (artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

13
[assinatura]

e legislou sobre matéria que não tange sua competência.

A União, no gozo de sua competência legislativa, através da Lei n° 9.427/96 estabeleceu que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL seria o órgão regulador da transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, e esta já disciplinou sobre a matéria do ato normativo impugnado por meio da Resolução n° 414/2010, no artigo 102, XIII:

Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes:

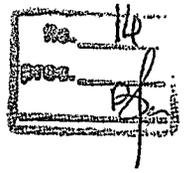
XIII - deslocamento ou remoção de poste;

Portanto, nota-se que em matéria de concessão de energia elétrica as regras já foram devidamente estabelecidas, não cabendo ao Município usurpar a competência que é da União.

Vale mencionar, que a razão para a procedência da presente ação é a afronta ao princípio federativo e sua repartição constitucional de competências, presentes nos artigos 1°, 5° e 144 da Constituição Estadual, e não a usurpação de atribuições pelo Poder Legislativo, uma vez que não cabe ao Executivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



Municipal de Sorocaba legislar sobre a matéria em questão, não vislumbrando assim a violação dos artigos 24, §2º, 25 e 47, II, da Carta Bandeirante, como alega o autor.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei nº 7.825 de 23 de junho de 2006, do Município de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



Instruções de Fiscalização
Procedimentos de Fiscalização

Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel)

Aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/12/2014.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Conjuntas ANEEL/Anatel/ANP nº 1, de 24 de dezembro de 1999, e nº 2, de 27 de março de 2001, e no que consta dos autos do Processo nº 48500.003196/2006-21; e

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e no que consta dos autos do Processo nº 53500.025892/2006;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública Anatel nº 776/2007 e na Audiência Pública ANEEL nº 007/2007, realizadas no período de 4 de abril de 2007 a 25 de maio de 2007; e

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública Anatel nº 30/2013 e na Audiência Pública ANEEL nº 007/2007 - 2ª fase, realizadas no período de 5 de agosto de 2013 a 29 de setembro de 2013, as quais foram objeto de análise destas Agências e permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer o valor de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, referenciado à data de publicação desta Resolução.



§ 1º Para fins desta Resolução, Ponto de Fixação é definido como o ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento.

§ 2º O preço de referência mencionado no caput pode ser utilizado pela Comissão de Resolução de Conflitos, inclusive nos casos de adoção de medidas acautelatórias, quando esgotada a via negocial entre as partes.

Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de 1 (um) Ponto de Fixação em cada poste.

Parágrafo único. Para os casos de alteração na relação de controle societário após a publicação desta Resolução, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem notificar a modificação às distribuidoras de energia elétrica com as quais possuam contrato de compartilhamento de postes em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º As distribuidoras de energia elétrica devem cobrar, de cada prestadora de serviços de telecomunicações, apenas o valor correspondente a 1 (um) Ponto de Fixação por poste, exceto no caso de inviabilidade técnica, previsto no art. 7º, situação na qual se deve cobrar por todos os Pontos de Fixação ocupados no poste.

Parágrafo único. Caso o Ponto de Fixação seja ocupado por mais de uma prestadora de serviços de telecomunicações, a cobrança a que se refere o caput deve ser realizada apenas contra a prestadora contratualmente responsável pelo Ponto de Fixação compartilhado, observado o art. 4º.

Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

I - a faixa de ocupação;

II - o diâmetro do conjunto de cabos e cordoalha de um mesmo Ponto de Fixação;

III - as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica; e

IV - a disposição da reserva técnica de fios ou cabos nos Pontos de Fixação.

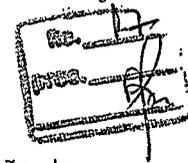
§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

§ 3º As distribuidoras de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 4º A notificação de que trata o § 3º deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pela distribuidora de energia elétrica.

§ 5º A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações,



inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

§ 6º O cronograma de que trata o § 5º deve considerar o prazo máximo de 1 (um) ano para a execução da regularização, limitado a 2100 (dois mil e cem) postes por distribuidora de energia elétrica por ano, os quais devem estar agregados em conjuntos elétricos.

§ 7º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da distribuidora de energia elétrica.

§ 8º A ausência de notificação da distribuidora de energia elétrica não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações da responsabilidade em manter a ocupação dos Pontos de Fixação de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§ 9º Os projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de Pontos de Fixação à revelia da distribuidora de energia elétrica.

Art. 5º Observado o disposto no art. 11 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999, a adequação ao art. 2º deve ocorrer quando a solicitação de compartilhamento for negada por indisponibilidade de Ponto de Fixação.

§ 1º Para atingir o limite estabelecido no caput do art. 2º, os Pontos de Fixação podem ser desocupados gradativamente conforme solicitações de compartilhamento para o poste.

§ 2º A distribuidora de energia elétrica deve notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de adequação de ocupação dos Pontos de Fixação em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da resposta por ela elaborada à solicitação de compartilhamento recebida, podendo requerer das prestadoras de serviços de telecomunicações informações sobre compartilhamentos já existentes.

§ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem executar a adequação de ocupação dos Pontos de Fixação em até 150 (cento e cinquenta) dias após a data de recebimento da notificação de que trata o § 1º.

§ 4º A adequação da ocupação dos Pontos de Fixação é de responsabilidade das prestadoras de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos.

§ 5º No caso da desocupação gradativa a que se refere o § 1º, os custos decorrentes das atividades de acompanhamento e fiscalização estabelecidas no § 1º do art. 6º serão incorridos pela prestadora de serviços de telecomunicações a partir da desocupação do segundo Ponto de Fixação.

Art. 6º Na ocorrência de qualquer intervenção na rede de telecomunicações que utilize Ponto de Fixação, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem observar os dispositivos relativos à ocupação dos Pontos de Fixação e ao atendimento das normas técnicas.

§ 1º As distribuidoras de energia elétrica devem acompanhar e fiscalizar a ocupação dos Pontos de Fixação e o



atendimento às normas técnicas, fornecendo todas as informações para que as prestadoras de serviços de telecomunicações realizem as modificações necessárias.

§ 2º As distribuidoras de energia elétrica e as prestadoras de serviços de telecomunicações devem informar à ANEEL e à Anatel sobre a obstrução ou impossibilidade da adequação dos Pontos de Fixação por motivo atribuível a qualquer uma das partes.

Art. 7º Nos casos de comprovada inviabilidade técnica, a prestadora de serviços de telecomunicações pode solicitar à Anatel, por escrito, a dispensa da obrigação estabelecida no caput do art. 2º, acompanhada de parecer técnico favorável da distribuidora de energia elétrica.

§ 1º A solicitação de que trata o caput está limitada à ocupação de 2 (dois) Pontos de Fixação em um mesmo poste, por prestadora de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas.

§ 2º A Anatel decidirá acerca da solicitação de dispensa encaminhada pela prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive sobre o prazo para ocupação temporária de 2 (dois) Pontos de Fixação por poste.

Art. 8º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem manter identificados todos os Pontos de Fixação que utilizem.

§ 1º A forma da identificação prevista no caput deverá respeitar o disposto nas normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Para os compartilhamentos existentes, a identificação dos Pontos de Fixação deve ocorrer concomitantemente com a adequação da ocupação e/ou regularização às normas técnicas, conforme artigos 4º e 5º.

Art. 9º As distribuidoras de energia elétrica devem manter cadastro atualizado da ocupação dos Pontos de Fixação nos postes, inclusive com a capacidade excedente e as condições para compartilhamento, informações técnicas da infraestrutura, preços e prazos.

§ 1º As distribuidoras de energia elétrica devem disponibilizar o cadastro referido no caput na forma de Oferta Pública em sistema eletrônico, sendo assim considerada atendida a obrigação de publicidade por meio de jornais prevista no art. 9º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999.

§ 2º Para a implementação do sistema eletrônico referido no §1º será constituído grupo de trabalho com participação de representantes das distribuidoras de energia elétrica e das prestadoras de serviços de telecomunicações, sob a coordenação da ANEEL e da Anatel, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução.

Art.10. Para os contratos vigentes na data de publicação desta Resolução, mantém-se a forma de cobrança neles estabelecida, devendo a regra do pagamento por apenas um Ponto de Fixação definida no art. 3º ser aplicada quando da adequação da ocupação do poste às condições dispostas no art. 2º.

Art. 11. Na hipótese da Comissão de Resolução de Conflitos ser acionada para dirimir o conflito sobre preço do ponto de fixação nos casos que envolvam prestadoras de Serviço de Telecomunicações no Regime Público, deverá ser observado período de transição de até 10 (dez) anos, durante o qual o preço será gradativa e linearmente elevado



até atingir o novo valor estabelecido pela Comissão.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às renovações dos contratos vigentes na data de publicação desta resolução.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução, em especial as obrigações de adequação de ocupação dos Pontos de Fixação e de cumprimento às normas técnicas aplicáveis, pode acarretar sanções previstas na regulamentação da ANEEL e da Anatel.

Art. 13. A ANEEL e a Anatel irão revisar esta Resolução em até 5 (cinco) anos após sua publicação.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

JOÃO

BATISTA DE REZENDE

Diretor-Geral

Presidente

do Conselho Diretor